

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a anistia de parcelas de dívidas repactuadas de crédito rural da agricultura familiar com vencimento no ano de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 17-A à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para anistiar as parcelas de dívidas das operações de crédito rural da agricultura familiar com vencimento no ano de 2020.

Art. 2º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Ficam anistiadas as parcelas com vencimento no ano de 2020 de dívidas de operações de crédito rural de agricultores familiares, repactuadas na forma desta Lei.

§ 1º A União assumirá o ônus decorrente da anistia de que trata este artigo.

§ 2º As parcelas já quitadas não farão jus a ressarcimento.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia do coronavírus (Covid-19), que assola o mundo no ano de 2020, tem gerado desafios enormes para todos os setores da economia e especialmente para os segmentos menos capitalizados e de pequena escala. As medidas de saúde pública, que interromperam as atividades de feiras de



alimentos, hotéis, restaurantes e que exigiram o isolamento social da população, afetaram sobremaneira as condições de sustentação e de sobrevivência econômica dos agricultores familiares, pois desorganizaram o sistema produtivo, impondo dificuldades logísticas e de comercialização.

Há que se recordar que, apesar das recentes chuvas havidas em parte do território nordestino, que acendem um lampejo de esperança pela recarga dos reservatórios hídricos da região, os últimos anos apresentaram um quadro severo e prolongado de estiagem, cujos efeitos danosos ainda não foram superados pelas famílias sertanejas. Esse quadro de estiagem já havia ensejado a adoção de medidas para facilitar a quitação ou a repactuação de dívidas rurais, mas ainda resta um fardo pesado de compromissos de dívidas passadas, que se acumulam com as de 2020, prejudicando sobremaneira a capacidade de investimento e continuidade da produção rural.

Importante salientar que a desestabilização e perda de capacidade produtiva do setor rural gera riscos de desabastecimento e alta de preços de alimentos para o conjunto da população, fator que poderá pressionar ainda mais a renda das famílias, e, por conseguinte, reduzir a capacidade de consumo necessária para a retomada da atividade econômica.

O cenário de dificuldade porque passa a agricultura nordestina é reconhecido pelas instituições financeiras, a exemplo do Banco do Nordeste, que tem oferecido a repactuação emergencial de dívidas ao agronegócio. Entretanto, a inesperada crise detonada pela epidemia do coronavírus têm impactos futuros ainda desconhecidos, que exigem medidas extraordinárias para o alívio da pobreza e para o reequilíbrio dos mercados.



* C D 2 0 1 8 0 4 4 5 3 6 0 0 *

Nesta situação, acreditamos que a anistia das parcelas de dívidas repactuadas do crédito rural é uma medida imprescindível para ajudar a recuperar a capacidade produtiva e propiciar a sobrevivência dos valorosos agricultores familiares nordestinos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JÚNIOR MANO

2020-4587



* C D 2 0 1 8 0 4 4 5 3 6 0 0 *